



COMUNICADO Nº 6/2016 – LICIT/GESUP/DGE.

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 06
 RDC 005/2015**

QUESTIONAMENTO 01:

“Consta no item 10.4.4.1 Relativos à Qualificação Técnica a seguinte exigência:

a) *Relacionar os serviços compatíveis com o objeto da licitação executados pela empresa e anexar comprovação destes por intermédio de atestado e/ou certidão emitido por pessoa jurídicas de direito público ou privado, em nome da mesma, devidamente registrados no CREA, acompanhada pelas Certidões de Acervo Técnico - CATs.*

b) *As empresas deverão comprovar que executaram serviços de:*

b.1 Elaboração, e/ou Análise e/ou Fiscalização de Projeto Básico de Engenharia de Rodovias, com Duplicação ou Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA de Rodovias, com Duplicação.

c) *Tal comprovação deverá atender as seguintes especificidades:*

Lote	Serviços Executados	Quantidade a ser comprovada	Número de atestados
Único	Elaboração e/ou Análise e/ou Fiscalização de Projeto Básico de Engenharia de Rodovias, com Duplicação ou Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA de Rodovias, com Duplicação.	Ext. ≥ 100km	01



Cabe destacar que o Acervo Técnico da empresa foi extinto, SENÃO VEJAMOS:

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 – Confea);
- A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 55, da Resolução 1025/2009-Confea).
- A CAT certifica informações constantes no Crea em face do registro e baixa da ART ou do atestado individual por profissional. Os CREA(s) não possuem, portanto, competência legal para emitir certidão que comprove a capacidade técnico-operacional da empresa, pois a Lei 5.194/1966 não prevê este documento.

Sobre a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, verifica-se, em seu art. 30, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Mato Grosso publicou em seu site o seguinte posicionamento:

“O CAT constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, quando o responsável técnico indicado estiver vinculado como integrante do seu quadro técnico, e não a capacidade técnico-operacional como é praxe os editais de licitação exigir, dificultando a participação das empresas nos certames. “É importante esclarecer que, da leitura do art. 30, §.1º, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), observamos que inexiste dispositivo legal que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei.(...)” (grifo nosso)

Extraído do endereço: <http://www.crea-mt.org.br/noticias/noticia.php?id=16562>

Diante do exposto, comprova-se cabalmente que não há dispositivo legal para a empresa obter o seu acervo técnico junto ao CREA, fazendo com que a experiência da empresa seja formada exclusivamente pelos profissionais (capacidade técnico-profissional) que integram o seu quadro de responsáveis técnicos.

Entendemos que para cumprir o estabelecido no edital, poderão ser apresentados atestados, averbados pelo CREA, em nome do profissional integrante do quadro de responsáveis técnicos da empresa, uma vez que tal permissão está alicerçada pela legislação vigente e ratificada pelos parâmetros operacionais adotados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, inclusive o CONFEA.

Pergunta-se: *Está correto nosso entendimento?* ”

RESPOSTA 01: A Comissão de Licitação foi subsidiada pela Área Técnica – GEINF, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos: A CAT exigida na alínea "a" do item 10.4.4.1 do Edital, embora emitida para profissionais, deve comprovar os serviços constantes do respectivo atestado e/ou certidão apresentados para atendimento desse item.

Data: 14/01/2016.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Presidente da Comissão Especial de Licitação
RDC 05/2015

